



PARECER Nº 1199/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.501097/2017-45
INTERESSADO: CHUI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CHUI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.501097/2017-45, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 664351185.

2. O Auto de Infração nº 001246/2017 (0749348), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 7/6/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Conduzir uma operação comercial agrícola, ou iniciar tais operações, segundo o RBAC 137 sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC, contrariando o item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

Foi constatado através de análise do Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica - BROA nº 193/ASIPAER/2016, que este operador prestou serviços aéreos especializados na modalidade aeroagrícola, em 04/12/2016 na Estância Maria José, município de Santa Vitória do Palmar, RS, com o tripulante Itamar Cabeleira Diniz, CANAC 126129, sem possuir Autorização para Operar da ANAC válida, contrariando o disposto no RBAC 137.101(b)(2).

3. No Relatório de Fiscalização 128 (0749383), a fiscalização registra que, a partir da análise do BROA nº 193/ASIPAER/2016, constatou que o operador executou serviços aéreos especializados, na modalidade aeroagrícola, em 4/12/2016, sem possuir autorização para operar.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. BROA nº 193/ASIPAER/2016 (0749384); e

4.2. Status da aeronave PT-UOD (0749385).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Autuado apresentou defesa em 29/6/2017 (0822168), na qual alega nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. No mérito, alega que não seria a operadora da aeronave. Reconhece que a aeronave PT-UOD foi operada na data descrita no AI, envolvendo-se em acidente que resultou na morte do piloto, porém alega que o piloto teria usado a aeronave sem permissão da empresa, em um domingo.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Correspondência datada de 21/11/2016, respondendo não conformidades apontadas no Ofício nº 83(SEI)/2016/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC; e

6.2. Correspondência datada de 7/11/2016, respondendo não conformidades apontadas na NCIA nº 01/311016/NURAC/RS-1629840.

7. No SIS_Parecer GTAA (0996006), de 21/1/2018, foi determinada a distribuição dos autos para a SPO, em razão da competência para decidir a matéria.

8. Foram juntados aos autos:

8.1. Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/3/2018, a respeito da validade da Nota Técnica nº 13/2016/ACPI (1773128); e

8.2. Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, de 29/8/2016 (1773130).

9. Em 29/5/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 1852338 e 1852377.

10. Cientificado por meio da Notificação de Decisão - PAS 1651 (1881935) em 11/6/2018 (1954602), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 21/6/2018 (1946392).

11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Insurge-se contra o enquadramento, argumentando que não poderia ser tratado como concessionária ou permissionária de serviços aéreos, defendendo a capitulação na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA.

12. Tempestividade do recurso aferida em 17/7/2018 - Despacho ASJIN (2027460).

13. Em 28/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 236 (2456050), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

14. Cientificado da decisão por meio do Ofício 1353 (2765066) em 25/3/2019 (2841426), o Interessado apresentou manifestação em 29/3/2019 (2859760), na qual alega que a convalidação teria tido fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 8, de 2008, já revogada à época da decisão de segunda instância. Reitera que não seria concessionária ou permissionária de serviços aéreos, pois estaria em fase de certificação e não dispunha de COA ou publicação no DOU. Reitera a alegação de ilegitimidade passiva, narrando que a aeronave teria sido utilizada em um domingo, sem sua autorização, por piloto ciente da suspensão do CA e do processo de certificação da empresa. Argumenta que esta Agência teria enquadrado a conduta em norma inexistente. Reitera ainda a alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa (0822168). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1954602), apresentando o seu tempestivo recurso (1946392), conforme Despacho ASJIN (2027460). Foi ainda regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2841426), apresentando manifestação nos autos (2859760).

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado;

18. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

19. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução nº 233, de 30/5/2012, apresenta requisitos de certificação e requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

20. Em seu item 137.101, o RBAC 137 estabelece requisitos gerais relativos à certificação e às Especificações Operativas, entre outros:

RBAC 137

Subparte B - Certificação, Especificações Operativas e outros requisitos para operações aeroagrícolas

137.101 Requisitos gerais

(...)

(b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este Regulamento a menos que possua:

(...)

(2) uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC;

(...)

21. Conforme os autos, o Interessado conduziu operação comercial aeroagrícola sem possuir autorização para tal em 4/12/2016. Dessa forma, o fato exposto se enquadra na norma mencionada.

22. Em defesa (0822168), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. No mérito, alega que não seria a operadora da aeronave. Reconhece que a aeronave PT-UOD foi operada na data descrita no AI, envolvendo-se em acidente que resultou na morte do piloto, porém alega que o piloto teria usado a aeronave sem permissão da empresa, em um domingo.

23. Em sede de recurso (1946392), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Insurge-se contra o enquadramento, argumentando que não poderia ser tratado como concessionária ou permissionária de serviços aéreos, defendendo a capitulação na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA.

24. Em manifestação após convalidação do enquadramento (2859760), o Interessado alega que

a convalidação teria tido fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 8, de 2008, já revogada à época da decisão de segunda instância. Reitera que não seria concessionária ou permissionária de serviços aéreos, pois estaria em fase de certificação e não dispunha de COA ou publicação no DOU. Reitera a alegação de ilegitimidade passiva, narrando que a aeronave teria sido utilizada em um domingo, sem sua autorização, por piloto ciente da suspensão do CA e do processo de certificação da empresa. Argumenta que esta Agência teria enquadrado a conduta em norma inexistente. Reitera ainda a alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

25. Primeiramente, cabe apontar que o cargo do autuante está expressamente indicado na assinatura eletrônica do Auto de Infração nº 001246/2017 (0749348), conforme transcrito a seguir:

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BOMBARDA, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/06/2017, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0749348** e o código CRC **D8EA9709**.

(grifos do original)

26. Assim, não pode prosperar o argumento do Interessado de nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

27. Com relação ao argumento de que não seria operador da aeronave na data indicada no Auto de Infração, destaca-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer prova do que alega, não se mostrando capaz de elidir a imputação feita pela fiscalização desta Agência.

28. A capitulação de empresas aeroagrícolas no inciso III do art. 302 do CBA já foi chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico desta autarquia especial, Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, documento este que faço anexar aos autos. Elucidou a orientação do órgão jurídico:

2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias⁵ [leia-se autorizadas, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou

distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

[...]

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autorizatário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados, o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador, a determinação do conceito de concessionário e autorizatário de serviços aéreos públicos, de proprietários e usuários de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

[...]

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "*concessionária ou permissionária de serviços aéreos*", imperioso se faz destacar, primeiramente, a **impropriedade técnica do texto legal**, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Dessa forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, **o inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionárias ou autorizatárias de serviços aéreos"**, cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave."

[...]

2.64 No que concerne, ainda, à interpretação do artigo 302 da Lei nº. 7.565/1986, para fins de enquadramento, impõe-se destacar a a necessidade de, primeiramente, se identificar a qualidade em que o agente atua no caso concreto. Havendo hipóteses em que o autor da ação reúna mais de uma das condições previstas nos incisos do dispositivo em comento, dever-se-á precisar em qual delas está agindo. Exemplificando a questão, considere-se o caso de uma empresa prestadora de serviços aéreos, que se encontra também autorizada a realizar manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos previstos em suas especificações operativas, nos termos do parágrafo 43.3 (f) do RBHA 43 e do parágrafo 145.1 (d) e (e) do RBHA 145. Nesta hipótese, em que a concessionária de serviços aéreos mantém oficina, atuando também como empresa de

manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, a apuração de eventual conduta infracional pressuporá, inicialmente, que se determine se, no caso, a ação foi executada na qualidade de concessionário de serviços aéreos ou na condição de empresa de manutenção e reparação de aeronaves, pois, na primeira hipótese, se amoldará nas alíneas previstas no inciso III do artigo 3023 da Lei n.º 7.565/86. Já na segunda, deverá se coadunar com a descrição veiculada numa das alíneas do inciso IV do aludido dispositivo legal. Destarte, para fins da correta capitulação da conduta apurada, mister se faz determinar de que qualidade se revestia o autor da ação/omissão juridicamente relevante quando da sua ocorrência.

6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, **responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas.** Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei n.º 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(destacamos)

29. Portanto, conclui-se que a tipificação da infração administrativa imputada ao recorrente é adequada, rebatido, assim, tal argumento de defesa.

30. Com relação ao argumento de que a convalidação teria sido fundamentada em norma já revogada à época, frisa-se que o Parecer 263 (2455622) cita a Instrução Normativa ANAC n.º 8, de 2008, por ter sido assinado em 27/11/2018. Já a Decisão Monocrática de Segunda Instância 236 (2456050), assinada em 28/12/2018, já na vigência da Resolução ANAC n.º 472, de 2018, faz referência à norma atual. Assim, não é possível acolher a argumentação do Interessado quanto ao uso de norma revogada para fundamentar a convalidação do enquadramento do Auto de Infração. Cabe ainda apontar que tanto a Instrução Normativa ANAC n.º 8, de 2008, quanto a Resolução ANAC n.º 472, de 2018, preveem a convalidação do enquadramento do Auto de Infração em segunda instância.

31. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

32. Ademais, a Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei n.º 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

35. A Resolução ANAC n.º 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC n.º 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC n.º 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

36. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 4/12/2016 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3531433), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

41. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item SAN da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

42. **Da sanção a ser aplicada em definitivo:** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme exposto acima.

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/10/2019, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3530482** e o



código CRC **815863DF**.

Referência: Processo nº 00068.501097/2017-45

SEI nº 3530482

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CHUI AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME **Nº ANAC:** 30015468674
CNPJ/CPF: 25260821000198 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RS
End. Sede: ROD MUNICIPAL LUCIANO FURAN, 2252 - CASA B **Bairro:** TAMOIO **Município:** CRUZ ALTA
CEP: 98050500

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662365184	00068.501096/2017	31/01/2019	07/06/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 982,48
2081	662454185	00068.501098/2017	01/03/2019	07/06/2017	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		CP CD	1 977,59
2081	664351185	00068501097201745	16/07/2018	04/12/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 23/09/2019 (em reais):											6 960,07

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
---	--

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1335/2019

PROCESSO Nº 00068.501097/2017-45

INTERESSADO: CHUI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

Brasília, 8 de outubro de 2019.

1. De acordo com o Parecer 1199 (3530482), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, pela Portaria nº 3.403/ASJIN, de 17/11/2016, e pela Portaria nº 3.059, de 30/9/2019, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor mínimo de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor de **CHUI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME**, por conduzir operação comercial aeroagrícola sem autorização em 4/12/2016, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3530964** e o código CRC **2CAC7C62**.

